



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.900037/2009-33  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1001-001.651 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 03 de março de 2020  
**Recorrente** BRI-PAR DOIS PARTICIPACOES S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2003

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS POR MEIO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 145.

A partir da 01/10/2002, a compensação de crédito de saldo negativo de IRPJ ou CSLL, ainda que com tributo de mesma espécie, deve ser promovida mediante apresentação de Declaração de Compensação - DCOMP. Após esse marco temporal, não se pode aceitar estimativas compensadas por meio de processos administrativos para a composição de saldo negativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 16-69.546, da 2ª Turma da DRJ/SPO, que julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora Recorrente.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“DO DESPACHO DECISÓRIO

Em face dos PER/DCOMPs n.ºs 21739.59414.150604.1.3.02-6226, 25618.90517.150704.1.3.02-8472, 10584.53552.130804.1.3.02-9136, 14865.29141:120204.1.3.02-5070, 24771.26465.150404.1.3.02-7271 e 38983.93687.130504.1.3.02-0459 (que indicam como crédito saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003), a DEINF/SP proferiu o Despacho Decisório de fl. 23, no qual observa o seguinte:

Parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP		
Parcela	Pagamentos	Total
PER/DCOMP	54.571,92	54.571,92
Confirmadas	54.571,92	54.571,92

- Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 54.156,84;
- Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 151.071,61;
- IRPJ devido: R\$ 96.914,92;
- Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero;
- Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00.

Em consequência, não homologa as compensações declaradas nos supracitados PER/DCOMPs.

#### DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada do supracitado Despacho Decisório em 30/01/2009 (fl. 26), a contribuinte, por meio do BANCO ABN AMRO REAL S.A. (CNPJ 33.066.408/0001-15), seu sucessor por incorporação, apresentou, em 03/03/2009, a manifestação de inconformidade de fls. 27/34, alegando, em síntese, o seguinte.

A contribuinte declarou nos PER/DCOMPs um crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ no valor original de R\$ 54.156,84, apurado na DIPJ/2004 (ano-calendário 2003).

O crédito tem origem nos recolhimentos por estimativa e no IRRF acumulados no ano-calendário 2003.

No decorrer do ano-calendário de 2003, a contribuinte realizou recolhimentos e compensações que somam R\$ 53.684,96 (linha 12 da Ficha 11 da DIPJ/2004, doc. 02). Nos recolhimentos mensais, a contribuinte utilizou o IRRF (código 3426), que soma R\$ 43.229,96 (linha 07 da Ficha 11 da DIPJ/2004).

Na totalização desses recolhimentos e compensações, apurou a contribuinte o valor de R\$ 96.914,92 pago por estimativa (linha 17 da Ficha 12A).

No cálculo do IRPJ, também utilizou parte do IRRF (código 5706), no valor de R\$ 54.156,69.

Desta forma, excluído o Imposto de Renda devido quando do ajuste anual, a contribuinte apurou o saldo negativo de R\$ 54.156,69, que foi o valor utilizado nas compensações declaradas nos PER/DCOMPs.

O procedimento realizado pela contribuinte é totalmente legítimo, eis que os créditos utilizados decorrem dos recolhimentos por estimativa, das compensações realizadas e do IRRF.

As declarações apresentadas ao Fisco comprovam o valor e a origem dos créditos utilizados.

Além disso, conforme se observa dos Informes de Rendimentos Financeiros do ano-calendário de 2003 (doc. 03, fls. 78/81), o IRRF de código 3426, no valor total de R\$ 43.229,96, decorre de aplicações financeiras de renda fixa mantidas pela contribuinte.

Os únicos dois equívocos cometidos pela contribuinte, mas que não são suficientes para invalidar o procedimento de compensação em análise, referem-se ao (1) erro de fato no preenchimento da PER/DCOMP inicial (n.º 14885.29143.120304.1.3.02-5070), pois não foi reconstituído o crédito apurado na Ficha 12 da DIPJ/2004; e (2) erro de fato no preenchimento da Ficha 53 da DIPJ/2004, pois não foram preenchidos os dados do Informe de Rendimentos Financeiros, sob o código 3426.

Em direito tributário deve prevalecer a verdade material, não sendo admissível que um mero erro formal no preenchimento de uma declaração seja capaz de invalidar o procedimento realizado pelo contribuinte, ainda mais no caso presente, em que o valor declarado nos PER/DCOMPs está consignado na DIPJ/2004 e devidamente comprovado nos informes de rendimentos e demais declarações e documentos fiscais.

Em face do exposto, requer a contribuinte (1) o recebimento da presente, nos termos do art. 74, §§ 7º, 9º e 11, da Lei n.º 9.430/96, conferindo efeito suspensivo ao crédito tributário; e (2) seja reformado o Despacho Decisório, para reconhecer integralmente o direito creditório da contribuinte e, conseqüentemente, a legitimidade do procedimento de compensação formalizado através dos PER/DCOMPs objeto do presente processo, para considerar extintos os debito compensados.”

Como mencionado, a DRJ, julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade, conforme ementa a seguir transcrita:

**“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2003 PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO.

ESTIMATIVAS COMPENSADAS ATRAVÉS DE PER/DCOMP. CÔMPUTO NA APURAÇÃO DO SALDO NEGATIVO DO PERÍODO.

Entende-se pela possibilidade de cobrança dos valores decorrentes de compensação não homologada, cuja origem foi para extinção de débitos relativos a estimativa, desde que já tenha se realizado o fato que enseja a incidência do imposto de renda e a estimativa extinta na compensação tenha sido computada no ajuste. Dessa forma, as estimativas objeto de compensação via PER/DCOMP devem ser consideradas na composição do saldo negativo do período.

ESTIMATIVAS COMPENSADAS ATRAVÉS DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. DESCONSIDERAÇÃO.

As estimativas compensadas através de processos administrativos devem ser desconsideradas na composição do saldo negativo do período, pois, a partir de outubro de 2002, todas as compensações devem ser efetuadas através de DCOMP.

IRRF. COMPROVAÇÃO.

Em face de provas apresentadas com a manifestação de inconformidade, reconhece-se integralmente o IRRF informado pela contribuinte na composição do saldo negativo do período.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte”

**No voto proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões de mérito:**

“(…) DO MÉRITO

Considerando que um dos princípios que regem o processo administrativo fiscal é o da verdade material, há que se analisar se a contribuinte teria, de fato, apurado saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 2003, e em que montante.

Conforme Ficha 12A da DIPJ/2004 (ano-calendário 2003), fl. 61, a contribuinte teria apurado saldo negativo de IRPJ no montante R\$ 54.156,69, conforme a seguir sintetizado:

Linha /descrição	Valor (R\$)
01: IR 15%	72.548,95
03: Adicional 10%	24.365,97
<b>Total</b>	<b>96.914,92</b>
(-) 13: IRRF	(54.156,69)
(-) 17: Estimativas mensais	(96.914,92)
<b>19: IR a pagar</b>	<b>(54.156,69)</b>

Primeiramente, cumpre observar que, na análise do saldo negativo pleiteado pelo contribuinte, a competência da Delegacia de Julgamento é limitada, não podendo exercer a atividade de revisão de declarações apresentadas pelos sujeitos passivos, ou seja, há que se aceitar como corretos os valores do imposto apurado na DIPJ (linhas 01 e 03, total de R\$ 96.914,92).

No entanto, as informações relativas às deduções do imposto (IRRF e estimativas mensais) precisam ser confirmadas, para se validar a apuração do saldo negativo do IRPJ.

Analisando-se a DIPJ/2004 observa-se o seguinte:

▪ Conforme Ficha 11 - Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa (fls. 57/60), o valor das estimativas mensais informado na linha 17 da Ficha 12A (R\$ 96.914,92) corresponde à soma de estimativas que teriam sido pagas ou de outras formas quitadas (total de R\$ 53.684,96) com as que teriam sido compensadas com o IRRF (total de R\$ 43.229,96), conforme a seguir sintetizado (valores em reais):

Mês/estimativa	Paga/quitada	IRRF	Total
jan/2003			0,00
fev/2003	839,62		839,62
mar/2003	812,32		812,32
abr/2003	845,62		845,62
mai/2003	882,64		882,64
jun/2003	898,07		898,07
jul/2003		16.031,99	16.031,99
ago/2003		13.817,11	13.817,11
set/2003	257,92	12.521,81	12.779,73
out/2003	12.771,27	276,48	13.047,75
nov/2003	10.642,35	286,79	10.929,14
dez/2003	25.735,15	295,78	26.030,93
<b>Total</b>	<b>53.684,96</b>	<b>43.229,96</b>	<b>96.914,92</b>

Em síntese, a contribuinte teria como créditos estimativas pagas (ou de outras formas quitadas), no total de R\$ 53.684,96 e IRRF no total de R\$ 97.386,65 (R\$ 43.229,96, utilizado para compensar estimativas, somado a R\$ 54.156,69, informado na linha 13 da Ficha 12A da DIPJ/2004).

Reorganizando a Ficha 12A da DIPJ/2004 obtemos o seguinte demonstrativo:

Descrição	Valor (R\$)	
Imposto apurado	96.914,92	
(-) Estimativas quitadas	(53.684,96)	a confirmar
(-) IRRF	(97.386,65)	a confirmar
<b>IR a pagar</b>	<b>(54.156,69)</b>	

Com relação às estimativas no total de R\$ 53.684,96 (código 2362), não houve qualquer pagamento, conforme pesquisa nos sistemas da RFB. Segundo as DCTFs em anexo, elas teriam sido quitadas por meio de compensações efetuadas através de processos administrativos e PER/DCOMPs, conforme a seguir sintetizado (valores em reais):

Mês/estimativa	Valor	Processo - PER/DCOMP
jan/2003		
fev/2003	839,62	Processo 11610.003879/2003-31
mar/2003	812,32	Processo 11610.004846/2003-16
abr/2003	845,62	Processo 11610.006729/2003-89
mai/2003	882,64	PD 26588.30940.130803.1.7.02.6804
jun/2003	898,07	PD 09653.24044.130803.1.7.02.4424
jul/2003		
ago/2003		
set/2003	257,92	PD 10696.53564.091003.1.3.02.4778
out/2003	12.771,27	PD 04508.04178.101103.1.3.02.8388
nov/2003	10.642,35	PD 35209.10430.081203.1.3.02.3565
dez/2003	25.735,15	PD 16090.77351.140104.1.3.03.7663 PD 29262.54903.140104.1.3.02.4086 PD 20149.34936.060204.1.3.03.6208
<b>Total</b>	<b>53.684,96</b>	

Obs: valores e PER/DCOMPs confirmados em pesquisa ao sistema PER/DCOMP da RFB.

Com relação às estimativas compensadas através de PER/DCOMPs (total de R\$ 51.187,40), há que se observar que, independentemente de terem sido ou não homologadas, devem ser consideradas na composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003.

Isso porque, mesmo que não sejam homologadas as compensações, os débitos serão objeto de cobrança nos processos administrativos correspondentes, conforme Parecer PGFN CAT nº 88/2014, que concluiu que:

*a) Entende-se pela possibilidade de cobrança dos valores decorrentes de compensação não homologada, cuja origem foi para extinção de débitos relativos a estimativa, desde que já tenha se realizado o fato que enseja a incidência do imposto de renda e a estimativa extinta na compensação tenha sido computada no ajuste;*

*b) Propõe-se que sejam ajustados os sistemas e procedimentos para que fique claro que a cobrança não se trata de estimativa, mas de tributo, cujo fato gerador ocorreu ao tempo adequado e em relação ao qual foram contabilizados valores da compensação não homologada, a fim de garantir maior segurança no processo de cobrança.*

É o que já determinava a Solução de Consulta Interna COSIT nº 18/2006 cuja ementa reproduz a seguir:

*“Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ”.*

No entanto, quanto às estimativas compensadas através de processos administrativos (total de R\$ 2.497,56), estas devem ser desconsideradas, pois, a partir de outubro de 2002, todas as compensações devem ser efetuadas através de DCOMP (artigos 49 e 63, inciso I, da MP nº 66/2002).

Com relação ao IRRF utilizado para compor o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003 (total de R\$ 97.386,65 = R\$ 43.229,96 + R\$ 54.156,69), este deve ser integralmente considerado, visto que:

▪ O montante de R\$ 43.229,96, utilizado para compensar estimativas, foi comprovado pela contribuinte por meio da apresentação dos Informes de Rendimentos Financeiros (doc. 03, fls. 78/81), relativos a aplicações financeiras de renda fixa (código 3426), cujos rendimentos foram regularmente oferecidos à tributação (linha 24 – Outras

Receitas Financeiras, da Ficha 06A –Demonstração do Resultado da DIPJ/2004), conforme determina o artigo 837 do RIR/99;

▪ Quanto ao montante de R\$ 54.156,69, informado na linha 13 da Ficha 12A da DIPJ/2004, este já foi confirmado no próprio Despacho Decisório.

Dessa forma, há que se considerar comprovado o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003 no montante de R\$ 51.659,13, conforme a seguir sintetizado:

Descrição	Valor (R\$)
Imposto apurado	96.914,92
(-) Estimativas quitadas via PD	(51.187,40)
(-) IRRF	(97.386,65)
IR a pagar	(51.659,13)

#### DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto no sentido de se considerar **PROCEDENTE EM PARTE** a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, **reconhecendo-se o direito creditório de R\$ 51.659,13** (saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003).”

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/07/2015 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem à e-Fl. 166), inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 19/08/2015 (e-Fls. 168 a 177).

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte alega, em síntese que:

- I. “Por se tratar de compensação de tributos idênticos (IRPJ com IRPJ), a lei aplicável seria a Lei nº 8.383/91”;
- II. “Embora a compensação não tenha sido formalizada em PER/DCOMP, foi devidamente informada ao Fisco, podendo-se cogitar, no máximo, um mero descumprimento de um dever instrumental”;
- III. “Ocorreu a decadência do direito de o Fisco rejeitar os valores, eis que as compensações para o pagamento de IR por estimativa (relativamente aos três meses que não foram consideradas na decisão ora recorrida) foram realizadas mediante a apresentação de DCTF’s em maio de agosto de 2003 (conforme documentos acostados à manifestação de inconformidade de fls.) e somente em fevereiro de 2009 o Fisco intimou a empresa sobre a rejeição do crédito e a não-homologação da compensação”;
- IV. “Devendo o Fisco constituir o crédito dentro do prazo de 05 anos, a contar do fato gerador, já que, no âmbito das compensações

formalizadas via DCTF, em caso de rejeição pelo Fisco, é obrigatória a lavratura de auto de infração para a exigência dos valores envolvidos”.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Inicialmente, ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto n.º 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Tem-se que a controvérsia remanescente do presente caso figura-se em parcelas de estimativas de IRPJ, no valor total de R\$ 2.497,56, que foram compensadas por meio de processos administrativos, e utilizadas na composição do saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2003.

Assim, a matéria em litígio diz respeito acerca da imprescindibilidade da utilização da DCOMP para a compensação dessas estimativas, para que estas possam compor o saldo negativo.

Cumprе ressaltar que a MP n.º 66/2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.637/2002, prescreveu procedimento específico para o exercício do direito à compensação. Em relação à produção de efeitos, a MP 66/2002 prescreveu em seu art. 63, I, que o Art. 49 produziria efeitos a partir de 1º de outubro de 2002. Portanto, a obrigatoriedade da utilização da DCOMP iniciou-se a partir desta data.

O supracitado art. 49 é exatamente o que altera o art. 74, §1º da Lei n. 9.430/96, a seguir transcrito:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002) (Vide Decreto n.º 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória n.º 608, de 2013) (Vide Lei n.º 12.838, de 2013)

~~§1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Medida Provisória n.º 66, de 2002)~~

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002)”

Frisa-se, ainda, que a matéria em litígio fora recentemente assentada pelo CARF, mediante edição da Súmula n.º 145, que entendeu pela obrigatoriedade da utilização da DCOMP para a compensação de créditos a partir de 01/10/2002, conforme verifica-se a seguir:

“A partir da 01/10/2002, a compensação de crédito de saldo negativo de IRPJ ou CSLL, ainda que com tributo de mesma espécie, deve ser promovida mediante apresentação de Declaração de Compensação - DCOMP.”

Nesse sentido, ante a utilização pelo contribuinte de procedimento ilegítimo para a compensação das estimativas em litígio, do ano-calendário 2003, não se pode conceber de sua utilização para a composição do saldo negativo.

## **Conclusão**

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves